

A RESPONSABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS E DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DA IMAGEM E DIGNIDADE DE CRIANÇAS FRENTE À EXPOSIÇÃO INDEVIDA E AO RISCO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NA INTERNET

Maria Clara Lopes da Silva¹
Maria Luiza Moura Alves da Silva²

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo analisar a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca das consequências legais do mau uso da ferramenta denominada como “Internet”. A metodologia se deu através de uma abordagem qualitativa e exploratória, foram utilizados dados oficiais do Ministério dos Direitos Humanos e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI), além de referências bibliográficas pertinentes à temática. Inicialmente, examina-se a evolução do *pater poder* ao poder familiar da qual conhecemos hoje, em seguida, analisa-se a efetividade das garantias previstas no ECA e na Constituição Federal, além dos surgimento de desafios relacionados à proteção da criança e do adolescente no ambiente virtual. Com os avanços da tecnologia, surgem problemas como aquisição de novos vícios e a prática do fenômeno “sharenting”, termo no qual refere-se à prática dos pais de compartilhar excessivamente fotos e vídeos de seus filhos na Internet. Embora essa prática pareça inofensiva, ela pode acarretar sérios riscos à privacidade, à imagem e à dignidade da criança, principalmente quando o conteúdo compartilhado é reutilizado, manipulado ou direcionado para fins ilícitos, como também para a facilitação de ações por parte de pedófilos. É possível perceber que, embora a legislação represente um avanço significativo ao acompanhar a sociedade contemporânea e seus avanços tecnológicos, persistem obstáculos dentro do núcleo do poder familiar, que dificultam a efetivação plena dos direitos garantidos. Conclui-se que os responsáveis legais e as plataformas digitais possuem um papel essencial na proteção da imagem e dignidade de crianças e adolescentes, devendo atuar em conjunto para prevenir a exposição indevida e combater os riscos de crimes no ambiente virtual para esse público frágil.

530

Palavras-chaves: Responsabilidade civil. Poder familiar. *Sharenting*. Lei nº 8.069/1990. Deepfake.

INTRODUÇÃO

É de conhecimentos de todos, o aumento significativo de acessos de crianças e adolescentes no ambiente digital, seja por meio de jogos ou pelo uso de aplicativos sociais, o Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI), destaca que a cada dez crianças e adolescentes, três foram ofendidos na internet, além disso, o CGI menciona também que 30% dessas crianças e

¹Discente do curso de Direito da Universidade Potiguar.

²Discente do curso de Direito da Universidade Potiguar.

adolescentes já tiveram contato com algum desconhecido na internet, facilitando aos criminosos o uso desses menores para fins ilícitos.

Com a modernização e avanço da tecnologia, surgem lacunas decorrentes do uso inadequado desses recursos, bem como o surgimento de novos crimes, conhecidos como os crimes cibernéticos, sejam eles o *cyberbullying*, *cyberstalking*, além do chamado *Grooming*. Outrossim, testemunhamos o uso intenso das redes sociais por pais e responsáveis, e como consequência, tem gerado uma nova forma de exposição infantil, frequentemente excessiva ou até mesmo involuntária, conhecida como "*sharenting*", termo no qual refere-se à prática dos pais ou responsáveis em compartilhar excessivamente fotos, vídeos e informações de seus filhos na Internet.

Deste modo, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a efetividade da Lei nº 8.069 de 1990, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se a referida legislação está cumprindo seu papel no que diz respeito à proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, frente aos desafios contemporâneos apresentados pelo risco de exposição indevida e exploração no meio digital para fins ilícitos, especialmente no que se refere à responsabilidade do país e das plataformas digitais na garantia desses direitos. Como objetivos específicos, destacam-se: a) Análise da evolução dos tipos de poder familiar existentes; b) Explorar a responsabilidade civil dos responsáveis legais e das plataformas digitais nos casos de exposição e exploração infantil, como, discutir as divergências entre o limite do poder familiar, o direito à liberdade de expressão, e a violação dos direitos fundamentais dos menores; c) Compreender o conceito de crime virtual e alguns exemplos de crimes cibernéticos, bem como apresentar os desafios e dificuldades na aplicação da legislação nos crimes de aliciamento, produção ou aquisição de conteúdo pornográfico infantil.

No que tange às plataformas digitais, observa-se uma notável falha ou ineficiência das plataformas digitais em agir adequadamente no que tange à prevenção e remoção de conteúdos inapropriados envolvendo menores, agravando ainda mais a situação com a divulgação em massa.

Para isso, será realizada uma análise bibliográfica sobre a evolução dos poderes familiares existentes no direito romano e no direito brasileiro, o surgimento de novos conceitos e crimes no ambiente virtual, especialmente no que se alcança os menores de idades como vítimas. Ademais, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na análise documental e legislativa, com o propósito de avaliar a eficácia da Lei nº 8.069/90,

que rege a aplicação e proteção brasileira aos direitos fundamentais. Espera-se que essa pesquisa contribua para a discussão sobre a responsabilidade dos pais e das plataformas digitais frente a proteção dos direitos fundamentais, especialmente ao grupo considerado vulnerável na sociedade.

Dante do cenário contemporâneo, marcado pelo uso massivo das novas tecnologias digitais, a presente pesquisa busca alertar o uso excessivo do compartilhamento de imagens e vídeos, afetando diretamente a dignidade da criança e do adolescentes, além da análise crítica da eficácia legislação prevista na Lei nº 8.069/1990, destacando a responsabilidade civil dos responsáveis legais e das grandes plataformas digitais frente ao papel de proteção dos direitos direitos infantojuvenis no ambiente virtual, prevalecendo assim, o menor interesse do menor. Além da importância de conceituar e apresentar exemplos dos crimes mais comuns crimes praticados nesse ambiente digital.

Neste artigo, vamos explorar o *sharing* em suas multifacetadas e analisar o impacto para com crianças e adolescentes que ocorre a partir de exposições em redes sociais, bem como as responsabilidades para quem deveria garantir seu bem estar de forma efetiva. Além disso, vamos tratar de forma penal e crítica a responsabilização com o espaço em que surgem os crimes cibernéticos, situações reais e quais diretrizes devem ser tomadas para que a integridade dos mais vulneráveis seja mantida, com base na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

532

I A CRIANÇA COMO SUJEITO PENALMENTE TUTELADO: A EFETIVIDADE DO ECA NA ERA DIGITAL

Na atualidade contemporânea surgem novos desafios, que na década de 1990 eram inexpressivos ou inexistentes. Um deles, é a proteção da Criança e Adolescentes no ambiente digital, nascendo a necessidade de ampliar a educação, de conscientizar e de supervisionar o uso do menor das novas tecnologias. Diante de tanta evolução, os crimes cibernéticos envolvendo os mais vulneráveis perante a sociedade, se encontram cada vez mais comuns. Assim, a efetividade do ECA, em proteger a Criança e o Adolescente encontra desafios.

I.I A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA: DO PATER PODER AO PODER FAMILIAR

A nomenclatura "poder familiar" foi adotada pelo Código Civil de 2002 em substituição à antiga expressão "pátrio poder". Ao longo dos séculos, esse instituto jurídico passou por transformações, na estrutura e nas definições sobre as relações e poderes familiares.

Durante muitos séculos, as relações familiares eram praticadas exclusivamente pela figura paterna, ele era o único com autoridade máxima para exercer o poder dentro do núcleo familiar. No direito Romano, o instituto era denominado como *Pater Poder* ou *patria potestas*, do qual significava “Poder do pai”, nessa época o pai exercia poder absoluto e vitalício sobre os filhos, incluindo a posse de seus bens e destinos, possuindo assim o controle total dos filhos e da esposa. De acordo com o historiador Pedro Paulo Funari, “o poder do *pater famílias* sobre seus filhos era absoluto, abrangendo desde o nascimento até a morte”. Esse poder incluía o direito de vida e morte sobre os filhos, bem como a autoridade sobre o casamento e a propriedade deles. Com isso, era considerado superior em relação aos demais membros da família, podendo inclusive exercer o direito de propriedade sobre sua esposa e filhos, que eram vistos facilmente como “escravos”.

No Código Civil de 1916, surgiu no Brasil o conceito de Pátrio Poder, que era atribuído exclusivamente ao pai, o poder de administrar bens, de cuidar dos menores e ter deveres e direitos sobre o filho. Dito isso, não existia a figura do qual conhecemos hoje, a figura do pai e da mãe desempenhando juntos os deveres e direitos dos filhos, antigamente o pai detinha o poder máximo de controlar e educar os filhos, enquanto a esposa e mãe apenas observava e auxiliava no processo de educação.

533

Ao longo dos anos, o ato anteriormente conhecido como *pater poder* evoluiu, passando a ser compreendido como o poder de dirigir a educação e proteção dos filhos, inicialmente exercido apenas ao pai, esse poder foi, posteriormente estendido à mãe, promovendo assim uma igualdade de vontades perante o menor tutelado.

A Constituição Federal de 1988, trouxe o reconhecimento da igualdade de gênero entre ambos os pais, passando assim, a atuação conjunta dos sobre os direitos e deveres do menor, no seu artigo Art. 226, § 5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. O Poder Familiar, do qual conhecemos atualmente, é adotado pelo Código Civil de 2002.

Maria Helena Diniz conceitua o poder familiar como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, relacionados à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados, permitindo-lhes cumprir as obrigações impostas pela norma jurídica, sempre com foco na proteção e no interesse do menor (DINIZ, 2012, p. 1.197).

Sendo assim, o Poder familiar do qual conhecemos hoje, é um instituto jurídico que vincula pais e filhos, ou responsáveis próximo a criança, exercício por ambos os genitores, e

tem como objetivo garantir ao menor tutelado, o cuidado, a educação, a guarda e o sustento financeiro, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Na nova era digital, é importante saber a linha tênue entre o papel dos responsáveis e os seus limites quando se trata de exposição, por se tratar de muito mais do que fotos, vídeos ou storys em redes sociais, mas também a ameaça dos menos ao *cyberbullying*, a exposição a conteúdos inadequados e o uso excessivo de tecnologias. Para a efetivação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), é necessário a atuação dos familiares e responsáveis direto, do qual devem monitorar a rigor a educação dos filhos dentro da nova era digital.

1.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A EFETIVIDADE DO ECA NO CONTEXTO DIGITAL

O Estatuto da Criança e Adolescente, regido pela lei nº 8.069/1991, tem como função a proteção integral, o desenvolvimento saudável, sociais, educacionais das crianças e adolescentes da nossa sociedade. Assim, o princípio da proteção integral constitui um dos pilares fundamentais do direito infanto-juvenil no Brasil, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

A qualidade de vida e o bem estar de um menor tutelado está minimamente ligado à preservação da sua honra, sua privacidade, e da sua imagem, dos quais os responsáveis devem manter. Quando o menor tem um direito violado, ele passa a demonstrar problemas psicológicos e físicos em decorrência disso.

No cenário contemporâneo, o acesso aos dispositivos e ao uso da internet por crianças e adolescentes tem se tornado cada vez mais comum e precoce. Segundo o Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI), 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de todo o país são usuárias de internet no Brasil, pouco abaixo do que a pesquisa apontou no ano passado (95%). Esse acesso é maior na região sul, onde a quase totalidade das crianças e adolescentes (98%) declararam ter acesso à rede. Enquanto a Região Norte concentra menor porcentagem de acesso do país, com 85%.

Apesar do Poder Familiar resguardar os responsáveis pelo que decidem fazer ou não com seus filhos, no meio digital o ECA é bastante claro sobre a preservação da imagem dos menores, cita por exemplo seu artigo 17:

Artigo 17: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A efetividade do ECA no ambiente digital depende também de uma abordagem entre governo, sociedade e famílias. Iniciativas advindas do Estado, das escolas, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, dentre outros órgãos, como por exemplo o uso de propagação de conteúdos, de palestras e seminários para promover o uso equilibrado e positivo da ferramenta, e garantir a inclusão digital com segurança.

Além disso, a atuação do Ministério Público como órgão fiscalizador do cumprimento do ECA é de extrema importância, o MP é responsável por apurar violações dos direitos fundamentais dos membros da sociedade, inclusive, das crianças e adolescentes decorrentes da exposição indevida. E o Conselho Tutelar, tem como objetivo o zelo pelos direitos das crianças e adolescentes, atuando em situações de negligência e aplicando medidas protetivas.

Portanto, a efetividade do ECA na era digital exige uma abordagem multidisciplinar, o menor deve ser visto e compreendido como um sujeito de direitos e deveres, cujo o seu bem estar não devem ser subordinados às vontades dos responsáveis, especialmente diante de práticas contemporâneas como o *sharenting*.

535

1.3 A PRÁTICA DO SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A tecnologia, por sua vez, trouxe grandes benefícios para a sociedade, mas, com avanços do qual vemos hoje, surgiram várias consequências do mau uso da ferramenta, bem como o surgimento de novos crimes, aplicações e entendimentos jurídicos. Dentro do contexto contemporâneo, a era digital trouxe à sociedade alguns problemas jurídicos.

Com a disponibilidade e a facilidade das pessoas, seja crianças, adultos ou idosos em terem acesso à Internet, torna-se mais difícil para os responsáveis controlar e fiscalizar o uso e novos vícios. A partir do surgimento de alguns vícios virtuais, o excesso de dados compartilhados nas redes sociais, especialmente, tratando dos menores de idade sob responsabilidade dos pais ou responsáveis. Contudo, surge uma problemática decorrente do mau uso da internet, o fenômeno *sharenting*.

O *sharenting* se refere à prática dos pais em compartilhar de forma excessiva imagens, vídeos e informações pessoais sobre os seus filhos, essa fenômeno é desconhecida por muitos e até feita de forma “involuntária”. Esse fenômeno foi batizado com o neologismo em língua inglesa “*sharenting*”, que é a união das palavras “*sharing*” (compartilhar) e “*parenting*” (criação),

ou seja, o ato de compartilhar a parentalidade (GOLDHAR; MIRANDA, 2021). Conforme destaca Ebelin (2017, p. 258-259), o *sharenting* pode ainda expor os menores a situações perigosas ou constrangedoras, comprometendo sua segurança e dignidade.

Por sua vez, Leah Plunkett (2020, p. 460) amplia essa definição ao afirmar que o compartilhamento não se limita apenas aos pais, o *sharenting* abrange todas as formas pelas quais adultos de confiança, como avós, professores e cuidadores, os responsáveis como um todo, divulgarem digitalmente informações privadas de crianças que estão sob sua responsabilidade ou convivência.

É de suma importância saber diferenciar o postar foto de maneira consciente utilizando as redes sociais do fenômeno denominado de *sharenting*. As postagens regulares de crianças e adolescentes em redes sociais restritas, sem a divulgação de localização ou dados pessoais, não devem ser confundidas com situações de superexposição. No *sharenting*, as postagens costumam ser de forma invasiva e diariamente, desrespeitando a privacidade ou espaço que o menor possa ter dentro do núcleo familiar, o responsável ignora a proporção que a rede de internet possui, podendo atingir uma escala global, sem dar a mínima proteção sobre as informações e imagem da criança e adolescente.

Prevê o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), que cabe aos pais a garantia e proteção integral dos filhos, incluindo contra exposições prejudiciais. A exposição em excesso pode ser vista como uma falha na função de protetor, o que pode levar a consequências jurídicas e legais, nos casos mais graves, recai na perda da guarda.

O compartilhamento não autorizado de informações e imagens pode ferir direitos fundamentais do menor, bem como privacidade e direito de imagem legalmente previstos e protegidos por lei. Mesmo com a concordância dos responsáveis legais, o menor pode ser prejudicado.

Estabelece a convenção sobre os Direitos da Criança no artigo 16 que: “Nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação”.

Ainda que, em princípio, os pais estejam operando o poder familiar sobre a exposição da imagem e informações dos filhos. Há dois lados que deverão ser observados, o direito dos pais sobre a liberdade de expressão e o pleno direito do poder familiar. Do outro, surgem divergências quanto aos direitos fundamentais da criança e adolescentes. A introdução

excessiva da criança ou adolescentes no meio digital pode afetar o emocional, causar ansiedade, distúrbios, insegurança e depressão.

Sabemos que, a partir de um “click” para compartilhar conteúdo nos ambientes digitais, o controle sobre ele é perdido, dentro de um cenário do qual o acesso de terceiros e desconhecidos é permitido. A partir da análise da prática do *sharenting*, surge a necessidade de conscientização da sociedade e dos pais acerca das consequências do excesso de publicações com imagens, vídeos e informações pessoais. Em seguida, nos capítulos seguintes, será abordada a responsabilidade civil dos pais, bem como a responsabilidade das plataformas digitais.

2 RESPONSABILIDADE NA PROTEÇÃO DA IMAGEM INFANTIL NO MEIO DIGITAL

Muito se fala sobre até onde vai a permissão sobre a imagem dos filhos nas redes sociais, tendo como ponto crucial o Poder Familiar, mas até onde podemos normalizar as exposições de crianças por parte de seus responsáveis legais tendo em vista que a dignidade da criança deve ser preservada acima de tudo?

Neste capítulo, vamos ver a responsabilidade dos pais para com a imagem de seus filhos, até onde o *sharenting* se tornou febre, principalmente nas plataformas digitais, bem como as mesmas podem ser penalmente responsabilizadas e agir de mãos dadas, ou de encontro, com os pais quando o assunto se torna a presença de crianças e adolescentes no meio digital, seja diretamente ou indiretamente.

537

2.1 A OBRIGAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO CONTROLE E COMBATE AO USO INDEVIDO DE IMAGENS INFANTIS

Hoje, o que não se falta são plataformas que tenham como meta ganhar “views” por meio de exposição de pessoas, seja com danças no *TikTok*, fotos do dia a dia no *Instagram*, uma frase bem feita no *Facebook*, mas, onde acaba a linha tênue entre estas plataformas serem propagadoras de imagens do bem para quando se tornam mundos que depois que postados, não há mais volta?

Segundo dados de 2023 do CGI, 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de todo o país são usuárias de internet no Brasil, logo, é notório que o meio digital já é mais do que comum no dia dessas crianças, e o que pode ser usado para o bem, infelizmente também é trazido para o mal.

Com a avalanche de acessos infantis na internet, um mundo digital que pode ser tão rico de informações, também se torna um ambiente aberto e com acesso a qualquer pessoa, inclusive acesso de qualquer pessoa para com os vulneráveis.

As plataformas possuem mesmo responsabilidade sobre o que pais permitem às crianças postarem? Veja, se os pais permitem o acesso ao mundo digital, sendo supervisionado ou não, onde entra a responsabilidade das plataformas para ajudar a combater a vulnerabilidade das crianças e adolescentes?

A advogada e professora Ana Frazão (2022), nesse sentido, traz uma minuciosa e valorosa reflexão sobre isto:

O problema são conteúdos produzidos de maneira comercial que causam danos a crianças”, disse Frazão. “Muitas vezes, eles ainda são divulgados em massa a partir de algoritmos das próprias plataformas... Ou são patrocinados: agentes pagam para que essas plataformas possam divulgá-los mais intensamente. Ou, ainda, há um modelo de monetização, quando plataformas pagam para o criador de um conteúdo que atrai muitos usuários.

Ou seja, o conteúdo de crianças se propaga na internet porque a própria plataforma se beneficia com o número de visualizações que ali ganha. Então, até onde a plataforma tem sua responsabilidade quando um conteúdo que não assegura o direito de imagem de uma criança é lançado na rede?

Vejamos que, assim como a família, a sociedade e o estado, a internet não é terra sem lei e deve seguir a Constituição, e a mesma em seu artigo 4º dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O princípio da proteção integral, que surgiu na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 277, nos traz claramente que, em palavras mais afetuosa, é dever zelar, cuidar, proteger e assegurar direitos às crianças, seja lá em qual esfera for.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cury, Garrido & Marçura (2002) ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Logo, o dever de zelar pela integridade de crianças e de adolescentes é de todos, mesmo que de forma indireta.

Há deliberações acerca da responsabilização da plataforma decorrente da não disponibilização do conteúdo, como podemos ver em seu artigo 21, da Lei nº 12.965, mais conhecida como Marco Civil da Internet.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Assim, quaisquer danos causados à uma criança decorrente de seu conteúdo inadequado exposto nas redes sociais será de responsabilidade das plataformas, porém, a mesma só será responsabilizada se tiver sido notificada e ignorada tal intimação.

Mas, tendo em vista que estes decretos são suficientes, levando em consideração que em 2023 a SAFERNET recebeu 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online, nos faz questionar até onde essas políticas são válidas, ao decorrer que com tantos casos de abuso e exploração sexual na internet só cresce, mesmo havendo leis que responsabiliza plataformas e terceiros.

539

As plataformas parecem ligar apenas para seus lucros econômicos com propagandas de conteúdos que crescem nas mãos de criminosos e ignoram o problema que vem se tornando cada dia maior e pior. Será que essa responsabilização é suficiente ou ainda é deficiente de políticas mais rigorosas e que, já que não é de forma espontânea, as plataformas começem a ser mais rigorosas como medo de punições legais, cabíveis e financeiras.

2.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS

Mais importante do que ressaltar a importância da responsabilidade do mundo com as crianças, é mais necessário ainda falar sobre o ambiente, digital ou real, em que as crianças vivem.

Os pais, como responsáveis legais e possuidores de deveres e obrigações para com as crianças, devem ser a principal arma contra crimes que possam acontecer no meio digital, pois é a partir deles que a exposição começa, se propaga ou sequer existe.

De forma direta ou indireta, muitos pais dividem o dia a dia nas redes sociais e embarcam nisso suas crianças, sem sequer perceber que está colocando em um livro aberto a vida de um menor que está vulnerável de diversas formas.

Sem perceber, o *shareting* é mais comum e normalizado do que pensamos, e pode acarretar em consequências inimagináveis, de modo em que se tornou algo banal postar a ida à escola, um banho de piscina, uma tarde no parquinho, que além de atrair olhares de admiração, também podem atrair olhares de pedófilos e criminosos.

Fernando Eberlin conceituou que:

A exposição exagerada de informações sobre menores pode representar ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças, interesses estes que são expressamente protegidos pelo art. 100, V da lei n. 8.069/1.990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse aspecto é especialmente importante porque o conceito de privacidade é contextual, temporal e depende muito do modo de vida e nível de exposição que o titular do direito está disposto a oferecer. Nesse contexto, é perfeitamente possível (senão provável) que o critério sobre privacidade que os pais possuam seja diferente daquele que a criança vai desenvolver na vida adulta. Em outras palavras, a criança pode desaprovar a conduta dos seus pais e entender que teve sua vida privada exposta indevidamente durante a infância.

O discernimento acerca da responsabilidade dos tutores sobre a exposição proposital ou não é preciso ser diferenciada. Quando há a falta de conhecimento acerca o assunto e dos problemas que isso pode acarretar, é necessário que haja um meio que as famílias possam identificar suas falhas e não permitir que isso respingue em cima de seus filhos, e que qualquer mal que tenha sido causado, seja respondido por quem causou, e não por quem expôs de forma não intencional.

Em mão contrária, há a situação de quando o *shareting* é feito de forma proposital para cima de tudo, gerar monetização em cima de vídeos ou fotos que conquistam um público como um todo. Mais comum do que possamos imaginar, existem pais que passam por cima de limites morais, éticos e humanos.

Quando há o dolo, é indispensável o uso e punições para que tal acontecimento não se repita e de alguma forma, a integridade daquele menor volte a ser preservada.

A advogada Fernanda Zucare (2025), especialista em responsabilidade civil disse que:

Os pais têm um papel importante na proteção dos filhos no ambiente digital. Para isso, é fundamental adotar algumas medidas simples: estabelecer regras claras; acompanhar o que fazem online; ajustar configurações de privacidade; conversar sempre; e ensinar sobre as consequências.

Assim, se torna claro que a responsabilização dos pais devem ir além de postar fotos ou vídeos nas redes sociais, a mesma se propaga até os efeitos que isto pode causar. Ainda quando houve o dolo evidente e alguma negligência para com os vulneráveis, punições pautadas no

ECA, na Constituição Federal e em embasamentos de jurisprudências devem ser efetivas para evitar a propagação de crimes cada dia mais sem controle.

3 CRIMES RELACIONADOS À EXPOSIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA INTERNET

O aumento e a presença de menores de idade nas redes sociais, vem levantando sérias preocupações sociais e jurídicas, especialmente quando se trata da fragilidade de crianças e adolescentes. Facilitando aos predadores a abordagem aos menores no meio digital. E, ainda podem ser vítimas nos crimes decorrentes da exposição indevida de menores na internet, a partir da análise do *sharenting*. Com a exposição excessiva de menores, algumas informações podem ser exploradas para práticas ilícitas como roubo de identidade, cyberbullying, uso indevido de imagens e vídeos por pedófilos, entre outras ameaças graves à segurança e à integridade das crianças no ambiente digital.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania informa que a “Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa a 5^a posição no ranking do Disque 100”. Dados da Safernet Brasil (2018) mostram que o Brasil registrou um total de 133.732 queixas de delitos virtuais, 110% a mais em relação ao ano anterior. O principal crime denunciado foi a pornografia infantil. Segundo a organização, nos últimos 14 anos, mais de 4,1 milhões de denúncias anônimas foram contabilizadas contra 790 mil endereços eletrônicos por divulgarem conteúdo inapropriado na internet. Além desses dados, o jornal New York Times informou, em 2019, que empresas de tecnologia registraram mais de 45 milhões de fotos e vídeos online de crianças vítimas de abuso sexual. O número é mais que o dobro do registrado no ano anterior.”

541

Este capítulo apresenta o conceito geral de crime digital, conhecidos como crimes cibernéticos, cujo a aplicação dependem de dispositivos conectados à internet e, objeto da presente pesquisa envolve menores, sua aplicação e as dificuldades jurídicas para responsabilizar os indivíduos, além de citar os principais crimes cometidos contra a dignidade e a privacidade de crianças na internet.

3.1 CONCEITO DE CRIME CIBERNÉTICOS, APLICAÇÃO E DESAFIOS NA ÁREA DIGITAL

Com o desenvolvimento tecnológico, embora benéfico para à sociedade, também surgiram brechas para atuação de práticas ilícitas denominadas como crimes cibernéticos. De acordo com Machado (2017):

Conforme a tecnologia foi avançando, a motivação e metodologia para prática de crimes on-line também foram evoluindo, surgindo novos tipos de ataques. O que antes era apenas uma manifestação da curiosidade por parte dos pioneiros da computação, se tornou um grande problema. O levantamento feito por uma ONG denominada Safernet⁷⁸, mostra os mais variáveis delitos praticados por intermédio da internet, como: Pornografia infantil, pedofilia, racismo, neonazismo, intolerância religiosa, apologia e incitação a crimes contra a vida, homofobia e maus tratos contra os animais.

Para o Direito Penal crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável. Os crimes de informática – intitulados também de crimes digitais, virtuais, cibercrimes – são aqueles cometidos através dos computadores, contra os mesmos, ou através dele. A maioria dos crimes são praticados através da internet, e o meio usualmente utilizado é o computador. Porém com o avanço tecnológico o computador não é o único meio de cometer esse delito (CAMPELO; PIRES, 2019). Ou seja, podemos definir que os crimes virtuais são aqueles praticados exclusivamente por meio de dispositivos com acesso à Internet.

Os crimes digitais envolvendo os menores de idade, especialmente de natureza sexual, estão elencados dentro das violações mais graves, sensíveis e complexas na sociedade contemporânea. Dentre as práticas mais recorrentes, destacam-se a pornografia infantil, o aliciamento online, o *cyberstalking*, além do chamado *grooming*, práticas usadas pelos adultos no qual se aproximam de crianças ou adolescentes com o intuito de promover vínculos de confiança para fins sexuais, verdadeiros predadores sociais camouflados.

Tal conduta viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como também representam sérias ameaças à sua dignidade, integridade psíquica e segurança no ambiente digital.

No direito brasileiro não existe uma legislação especializada para esses tipos de crime, no entanto aplica-se a legislação geral, como o código civil e o código penal, dito isso, a aplicabilidade do Direito Penal dentro do contexto digital, no entanto, enfrenta alguns desafios, que possam comprometer a investigação, bem como o anonimato dos infratores por meios de perfis falsos e criptografias, além do uso de ferramentas como redes privadas favorecendo a ocultação da identificação dos autores das condutas delituosas, resultando na dificuldade de investigação e rastreamento digital, tornando-se uma barreira para a busca da responsabilização dos criminosos.

A dificuldade não se encontra apenas na identificação dos criminosos, mas também na responsabilização dos responsáveis que, mesmo de forma “inconsciente e indireta”, contribuiram dispendo de imagens que dão oportunidade aos crimes.

No mais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda se encontra em processo de evolução, diante das mudanças constantes no ambiente digital. Embora o ECA e o Código Penal já prevejam crimes contra a dignidade sexual de menores, o surgimento de novas formas de violência online exige atualização legislativa constante para assegurar a proteção aos indivíduos vulneráveis.

3.2 EXEMPLOS DE CRIMES DE EXPOSIÇÃO INDEVIDA E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA INTERNET

Este item tem como objetivo apresentar os principais crimes cometidos por intermédio da internet, mas, neste artigo, buscamos dar ênfase aos crimes cometidos contra os indivíduos considerados perante a sociedade como mais vulneráveis. Destacam-se os seguintes:

3.2.1 PRODUÇÃO, DIVULGAÇÃO OU ARMAZENAMENTO DE CONTEÚDO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A partir da análise dos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e Adolescente, é possível identificar que tais artigo menciona sanções penais para usuários praticantes de condutas ilícitas, que são identificadas como a produção de conteúdos de cunho pornográficos, divulgação e na venda de imagens envolvendo menores de idade. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica “não se restringe às imagens da parte íntima da crianças ou adolescentes esteja desnuda, ou que mostrem cenas de sexo, se houver evidência de finalidade sexual, da qual pode ocorrer a exposição dos genitais do menor, se caracteriza como conduta previamente prevista no nos artigos supracitados”.

543

No Brasil, o ECA é a principal regulamentação que protege crianças e adolescentes contra a exploração sexual, no entanto a lei nº 11.829/2008 altera o ECA para combater à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, tornando crime aquisição desse conteúdo ilícito.

Longe do controle e da fiscalização dos responsáveis legais, existem aplicativos do quais escondem sua verdadeira identidade, como o Telegram e o Discovery, esses aplicativos são capazes de criar grupos e compartilhar entre si, vídeos e fotos de conteúdo sensível mencionando a imagem da criança, além do incentivo aos adolescentes. Sendo assim, é dever dos responsáveis apresentar, educar, e proteger o menor, além de fiscalizar o uso das novas tecnologias.

Um estudo realizado no ano de 2024 pela SaferNet, revela que mais de 1,25 milhões de usuários do Telegram no Brasil participam de grupos que comercializam e compartilham imagens de abuso sexual e pornografia infantil.

Além disso, com o avanço das tecnologias, surgiram também novas ferramentas como a *deepfake*, do qual facilitam criação, a manipulação de fotos e vídeos e ainda, a substituição de corpos, rostos e órgãos genitais de adultos para crianças ou vice-versa (ENEMAN, 2005). Essa prática tem gerado aumento significativo de crimes no ambiente digital, do qual recai no público mais vulnerável e inocentes da sociedade.

3.2.2 DEEPFAKE E O ALICIAMENTO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

O *deepfake* é uma tecnologia que usa a inteligência artificial (IA), com o objetivo de criar conteúdo falsos de áudio e vídeo que são incrivelmente realistas, de pessoas fazendo coisas que na grande maioria, elas nunca fizeram na vida real. O termo *deepfake* surgiu em 2017, quando um usuário do Reddit começou a postar vídeos falsos com famosas. Com softwares de *deep learning*, ele usava os vídeos de clipes e imagens já existentes para alterar ou sobrepor rostos das atrizes de filmes pornô, o rosto de uma celebridade. Os casos mais populares foram os das atrizes Gal Gadot e Emma Watson.

544

A maior parte das *deepfakes* são de natureza pornográfica, a tecnologia por trás das *deepfakes* é capaz de aprender e gerar novos dados a partir dos conjuntos de dados existentes como fotos, áudio e vídeo, esses dados são processados por meio de redes adversárias generativas (GANs) (Westerlund, 2019).

De acordo com uma pesquisa realizada pela Kaspersky Daily, 66% dos brasileiros nunca ouviram falar de *deepfake*. O relatório revela também que 71% dos entrevistados pela empresa afirmam acreditar e não reconhecer quando um vídeo foi modificado digitalmente.

Com isso, o grande motivo dos criminosos buscarem como vítimas as crianças e os adolescentes se dá em razão de alguns fatores, e um deles é pelo excesso de confiança dada pelos menores de idade e pela sua ingenuidade. Os criminosos aliciam menores com o intuito de adquirir, vender, armazenar, produzir, conteúdo de cunho sexual, ou seja para fins de exploração sexual, aproveitam-se ainda, em criação de perfis *fake* em redes sociais, com rostos e informações falsas.

Existe ainda, o *grooming*, essa prática é usada pelos agressores no qual se aproximam de criança ou adolescente no qual usa a manipulação ou o convencimento para que o menor participe de uma situação traumática ou criminosa, geralmente com fins sexuais.

Por fim, é necessário saber identificar os sinais de alerta emitidos pela vítima, e, como papel do responsável legal, é indispensável o monitoramento dos dispositivos de acesso à Internet das crianças e adolescentes, com a finalidade de prevenir a dignidade, a imagem, a privacidade e a saúde mental dos menores.

CONCLUSÃO

Com a análise do presente trabalho, é possível identificar as consequências e gravidades envolvendo a prática do fenômeno *sharenting*, do qual é considerada “comum” por muitos, seja pelo desconhecimento da problemática envolvida ou pelo alcance das famosas e sonhadas “visualização” e a monetização dentros dos aplicativos, como o Tik Tok, YouTube e Instagram, sem sequer se preocupar com a privacidade e dignidade de crianças e adolescentes envolvidos. Com isso, se faz necessário uso de medidas de conscientização da sociedade como todo, em especial, para os responsáveis legais promovida pelo Estado, escolas e pelo Ministério Público, como palestras, discursos, e o uso massivo de notícias sobre a problemática e o uso correto dos dispositivos digitais. A referida política de conscientização, também pode ser implementada pelas plataformas digitais para emissão de alerta de usuários que exploram atividades relacionadas à prática de *sharenting*.

545

Em suma, é importante entender o estopim do conceito de Poder Familiar, onde deixou de significar total autoridade dos responsáveis em atitudes para com os filhos e passou a ser um significado de zelo à integridade física, moral e psicológica.

A atenção deve ser redobrada do poder público com sanções penais para responsáveis que exponham as crianças e causem qualquer consequência na vida da mesma, tendo em vista que, como visto no capítulo 3, são ações corriqueiras e que apesar de expostas, ainda não estão controladas de modo que haja a efetividade na quebra de crimes cibernéticos.

É necessário a conscientização de um todo para que o que há de mais importante seja preservado: a integridade física, moral e psicológica dos menores, enquanto seres vulneráveis. É preciso que responsáveis e plataformas possuam responsabilidades cabíveis sobre o tratamento e exposições de crianças e adolescentes no meio digital.

E, acima de tudo, é necessário que as diretrizes e as políticas públicas se tornem cada vez mais rigorosas e evoluam conforme a modernidade, é necessário que as diretrizes das plataformas estejam cada vez mais ligadas com dados e estatísticas, especialmente com órgãos que recebem denúncias dia após dia.

Com isso, é possível perceber a necessidade de atenção com crianças e adolescentes ao passo em que a era digital é mais comum e mais acessível.

Como disse Pedro Hartung

“Cuidar de criança é o trabalho menos reconhecido hoje em dia, mas é o mais importante que a gente podia ter como sociedade e indivíduo.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ZUCARE, Fernanda. ‘Treta teen’: Pais podem ser responsabilizados por exposição dos filhos? 2025. Disponível em: <https://original123.com.br/pais-podem-ser-responsabilizados-por-exposicao-dos-filhos/>. Acesso em: 28 maio 2025.

AGÊNCIA BRASIL. ECA completa 34 anos com proteção digital como principal desafio. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/eca-34-anos-protecao-digital-de-criancas-e-principal-desafio>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

546

BRASIL. Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, p. 257-258, 2017. Disponível

em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>. Acesso em: 19 maio 2025.

ENEMAN, M. (2005). Pornografia infantil: novas tecnologias e a lei. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, 95(2), 653-686.

FUNARI, Pedro Paulo. Grécia e Roma. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

HALEY, Keltie. Sharenting and the Potential Right to Be Forgotten. *Indiana Law Journal*, Indiana, v. 95, n. 3, p. 1005-1020, maio de 2020. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=11383&context=ilj>. Acesso em: 19 maio 2025.

Hall, H. K. (2018). Deepfake videos: When seeing isn't believing. *Cath. UJL & Tech*, 27, 51. <https://scholarship.law.edu/jlt/vol27/iss1/4>. Acesso em: 19 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Poder familiar na atualidade brasileira. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 17 maio 2025.

LIDCHI, Victória. Riscos ligados à sexualidade. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (orgs.). Geração digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para as crianças e os adolescentes. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2008. p. 88-93.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE. Manual de Direito das Famílias. Maria Berenice Dias. 547 Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

OLIVEIRA, Karen Lôbo da Costa; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. Abuso sexual infantil no ciberespaço: era digital e proteção integral das crianças e adolescentes. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 1349-1370, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13938. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13938>. Acesso em: 16 maio 2025.

PLUNKETT, Leah. To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY) Act, 2020. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1166&context=shlj>. Acesso em: 19 maio 2025.

CNN BRASIL. Um milhão de brasileiros participam de grupos com pornografia infantil, diz relatório. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-milhao-de-brasileiros-participam-de-grupos-com-pornografia-infantil-diz-relatorio/>. Acesso em: 27 maio 2025.

Westerlund, M. 2019. The Emergence of Deepfake Technology: A Review. *Technology Innovation Management Review*, 9(11): 40-53. <http://doi.org/10.22215/timreview/1282>. Acesso em 27 maio de 2025.



KASPERSKY. Mais de 65% dos brasileiros não sabem o que é “deepfake”. 2021. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/brasileiros-desconhecem-deepfake/18834/>. Acesso em: 27 maio 2025.